

Lei numero 323

De 29 de novembro de 1958

Adota no Município o regime de planificação como método administrativo e dá outras providências. -

Lino Tagliaracchi, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei: -

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal adotará como método administrativo, a fim de melhor executar os serviços públicos, o regime de planificação. -

Artigo 2º - As despesas decorrentes do regime de planificação, serão obrigatoriamente consignadas no orçamento anual, nos termos legais,

Artigo 3º - A planificação Municipal de São Roque, abrangera um período de cinco anos, a partir do exercício de 1959, observando o seguinte desdobramento: -

I - Estudos prévios;

II - Plano de obras e empreendimentos.

Artigo 4º - A fase de estudos prévios obedecerá a seguinte sequência:

I - levantamento aerofotográfico do Município e aerofotogramétrico da área urbana e suburbana;

II - Plano Piloto e organização da Comissão do Plano Diretor;

III - Fomento às atividades agrícolas e industriais;

IV - assistência social, difusão da cultura e

turismo;

§ único - Os estudos prévios referidos neste artigo serão completados por rigorosos levantamentos do território municipal, a fim de ser descoberta a "vocação urbana" e delinear-se um quadro de evolução que possa abranger o agrupamento dos Municípios interessados.

Artigo 5º. A fim de melhor conduzir a elaboração dos estudos prévios em relação aos itens II e III e § único do artigo anterior, a Prefeitura poderá utilizar-se dos serviços técnicos de pessoas ou instituições especializadas no assunto.-

Artigo 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover entendimentos com as Prefeituras de Municípios limítrofes, com o objetivo de aproveitar, em regime de cooperação administrativa intermunicipal, os estudos de conjuntura do território em função de sua valorização integral e de interesses comuns.-

Artigo 7º. O Plano de Obras e Empreendimentos terá por objetivo a execução das seguintes realizações:

- I - aumento, expansão e melhoramento da rede de água;
- II - expansão e melhoramento da rede de esgotos sanitários;
- III - construção de novas redes públicas de iluminação elétrica, ampliação e melhoramento da iluminação dos logradouros públicos;
- IV - construção e melhoramento de mercados;
- V - construção de novos prédios para o Paço Municipal;
- VI - abertura, alargamento, pavimentação e agendamento de logradouros públicos;
- VII - construção de prédios para Grupos Escolares e escolas isoladas e melhoramento dos já existentes;
- VIII - construção de um Estádio Municipal;

segue.

- IX - construção de Parques Recreio;
- X - aquisição de maquinaria e instalações para obras;
- XI - saneamento de terrenos pantanosos;
- XII - construção de abrigos para passageiros;
- XIII - construção de Estações Rodoviária;
- XIV - drenagem de águas pluviais;
- XV - instalações adequadas aos serviços Municipais;
- XVI - construção de Parques Infantis;
- XVII - obras de arte e embelezamento;
- XVIII - abertura de um Parque Municipal, de novos jardins, e melhoramentos nos existentes;
- XIX - expansão do plano de urbanismo da cidade.

Artigo 8º - O programa de execução das obras e empreendimentos previstos nesta lei será elaborado anualmente pelo Prefeito Municipal, tendo por base os estudos, planos, projetos e orçamentos organizados pela repartição competente, sendo submetido à aprovação da Câmara Municipal até 31 de agosto de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 1º - Sendo em vista a necessidade de fixar a uniformidade de execução do planejamento municipal, a Câmara apreciará o projeto e o programa apresentado, aguçando da oportunidade e da conveniência da execução das obras projetadas, - aprovando total ou parcialmente o plano apresentado, ou negando-lhe aprovação, sem incluir, contudo, emendas ao projeto que visem a realização de obras não projetadas pelo Departamento dos Serviços Municipais ou órgão substituinte.

§ 2º - As obras e empreendimentos serão executados diretamente pela Prefeitura ou contratados com particulares mediante concorrência pública, observadas as formalidades legais.

§ 3º - Para o corrente exercício o prazo a que se refere este artigo, poderá ser prorrogado até 30 de novembro.

Artigo 9º - Para custear o desenvolvimento da Planificação Municipal, contará a Prefeitura com os seguintes recursos:-

I- Estim dos prévios - com a contribuição especial a que se refere a Tabela nº 9, item XVII da Lei 221 de 11/12/56 e que se torna obrigatória a partir do exercício de 1959.

II- Planos e Obras e Empreendimentos:-

- a) - com o excesso de arrecadação verificado em cada exercício anterior;
- b) - com 20% (vinte por cento) no mínimo da Receita Tributária do Município, não compreendida a arrecadação prevista na alínea anterior;
- c) - com a contribuição de melhoria a que se refere o Título III da Lei 221 de 11/12/56. -

Artigo 10º - A renda proveniente dos recursos referidos no artigo 9º será recolhida, mensalmente, na Caixa Econômica, do Estado, em conta especial depois de providos os necessários cálculos pelo Departamento de Finanças, ficando o Tesouro da Prefeitura responsável por esse recolhimento.

§ único - Os cálculos a que se refere este artigo deverão ficar ultimados dentro do prazo máximo de 10 dias de cada mês.

Artigo 11º - Poderá ser preferido o regime de obras financiadas para a execução do Plano de Obras e Empreendimentos de que trata esta lei, mediante concorrência pública nos termos legais, não podendo, entretanto, os juros do financiamento ultrapassar de 12% anuais.

Artigo 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos destinados ao financiamento do Plano de Obras e Empreendimentos, cujo valor não poderá exceder à receita prevista para o plano durante o período de sua vigência.

§ 1º - Para garantia dos empréstimos, ou com o fim de obter os recursos financeiros necessários, fica o Poder Executivo autorizado a emitir apólices de valor não superior a Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros), por título, podendo este ser ou não nominativo.

§ 2º - O total das apólices a emitir não excederá à receita prevista para o plano, durante a sua vigência.

§ 3º - Serão restituídas pela entidade financiadora as apólices caucionadas, à medida e na proporção em que o empréstimo for sendo resgatado.

§ 4º - As apólices emitidas poderão ser lançadas no mercado de títulos a preço não inferior a 90% (noventa por cento) do seu valor nominal.

§ 5º - Nas mesmas condições previstas no § anterior, poderão, igualmente, ser vendidas as apólices caucionadas, restituídas pelas entidades financiadoras.

Artigo 13º - Com exceção das apólices caucionadas, as demais serão resgatadas mediante sorteio público semestral, a ser realizado em dia e hora previamente fixados em edital divulgado pela Imprensa local.

Único - As apólices resgatadas não mais poderão ser vendidas, devendo ser incineradas após o resgate, lavrando-se o respectivo termo em livro especial.

Artigo 14º - As apólices vencerão juros máximos de 12% (doze por cento) ao ano, pagos semestralmente

segue

em Janeiro e Julho.-

Artigo 15º - Como garantia, subsidiária ou não dos empréstimos a realizar, fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a cautionar ou vincular a operação financeira a renda prevista no artigo 9, correspondente à receita estimada para custos do Plano durante o período de sua vigência.

Artigo 16º - Antes do início das obras sujeitas à "Contribuição de Melhoria" poderá o Prefeito Municipal contrair empréstimos com os contribuintes à mesma obrigação, até o limite do valor da dívida de cada um.

§ 1º - Os empréstimos independem de contrato e serão concretizados mediante a simples entrega de apólices nominais a cada contribuinte financiador.

§ 2º - As apólices serão vendidas a preço não inferior a 90% (noventa por cento) do seu valor nominal e poderão ser recebidas por esse mesmo valor em pagamento da dívida do contribuinte financiador, proveniente da "Contribuição de Melhoria".

Artigo 17º - As disposições desta lei não poderão ser alteradas senão pelo voto de dois terços dos vereadores à Câmara Municipal.

Artigo 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de São Roque, 28 de novembro de 1958

a) Livio Pagliaracchi

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 28.11.1958

Lucy Silva Costa

Secretario